

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ATA-GP - 32023

Código de validação: 655C848995

(relativo ao Processo 71172022)

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO AVALIADORA DO CONCURSO PARA JULGAR AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AO EDITAL Nº 0001/2023 E AO SORTEIO DAS SERVENTIAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS E PARDOS.

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, no salão do antigo pleno, localizado no prédio-sede, no endereço Praça D. Pedro II, s/n - Centro, com CEP 65.010-905, São Luís/MA, foi declarada aberta a reunião da Comissão Avaliadora do Concurso para julgar as Impugnações apresentadas em face do Edital Nº 0001/2023 e do sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos. Inicialmente, o secretário do concurso, **CARLOS ANDERSON SANTOS FERREIRA**, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, deu as boas vindas. Dando prosseguimento a audiência, passou-se à leitura das impugnações apresentadas pelos seguintes Requerentes: 1) Emilli Priscila Bailoni; 2) Gilcifran Andrade Miranda; 3) João Pedro Soares Barros; 4) Sérgio Castrequini Fante; 5) Thiago Aires Estrela; 6) Nadja Karina Buna Assunção e Silva. Todas foram apreciadas e julgadas pela Comissão Avaliadora, conforme decisões anexadas à presente Ata. Após o saneamento de dúvidas, nada mais havendo a tratar foi encerrada a audiência e lavrada esta ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada. Eu, **CARLOS ANDERSON SANTOS FERREIRA**, secretariei.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 15:33 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 15:56 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS)



ATA-GP - 32023 / Código: 655C848995
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

FERREIRA)



ATA-GP - 32023 / Código: 655C848995
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

DECISÃO-GP - 23392023
Código de validação: 4AC2F28D4E

Impugnante: Emilli Priscila Bailoni

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Emilli Priscila Bailoni em face do Edital nº 0001/2023, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em suas razões, a Impugnante aduz que o Edital 0001/2023 acrescentou proibições que não constam da mencionada Resolução nº 81/2009 do CNJ, ao restringir os candidatos de usar na Prova Escrita e Prática textos grifados ou realçados de caneta marca-texto. Assevera ainda que o Edital exige do candidato domínio de norma de serviço local já revogada, ao cobrar, em seu Anexo III, conhecimento acerca do Provimento nº 11/2013 – Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão. Por fim, defende a ocorrência de erros no procedimento de designação das serventias destinadas aos candidatos negros e pardos, e com deficiência.

É o relatório.

Decido.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que as regras nele previstas sejam respeitadas, desde que não afronte o ordenamento jurídico.

No caso, entretanto, verifico que a regra da proibição de uso de textos grifados e com marca-textos para a prova escrita e prática não se mostra razoável e racionalmente justificável, sendo forçosa a sua revogação.

Com relação ao Código de Normas, verifica-se que razão assiste à impugnante já que a Corregedoria-Geral da Justiça publicou o Provimento nº 16/2022 que revogou tacitamente o Provimento nº 11/2013, motivo pelo qual o edital deve ser retificado nesse ponto.

No que pertine aos alegados erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas Negras e Pardas e Pessoas com Deficiência, resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023.

Quanto aos demais pedidos efetuados pelo Impugnante, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Ante o exposto, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, DEFERE parcialmente o pedido de impugnação para retificar o Edital nos pontos do conteúdo programático que tratam do Código de Normas da Corregedoria,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

devendo constar o diploma legal atualizado constante do Provimento-CGJ 16/2022; e, por maioria DEFERE o pedido para excluir a expressão “*textos grifados ou realçados*” constante do subitem 12.9, “a” do Edital.

São Luís (MA), 29 de março de 2023

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 16:08 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:11 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



DECISÃO-GP - 23572023

Código de validação: 3081039BD3

Impugnante: Gilcifran Andrade Miranda

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Gilcifran Andrade Miranda em face do Edital nº 0001/2023, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como em face de sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, o Impugnante aduz que na audiência pública de sorteio das serventias reservadas às Pessoas com Deficiência, não fora observado o quantitativo adequado ao critério de remoção, decorrente do arredondamento previsto no subitem 6.1.1, e, ainda, que há necessidade de readequação do número de serventias reservadas aos negros e pardos, no critério de provimento. Sustenta, também, que o Edital, em seu item 11.29, estabeleceu nota de corte desarrazoada para o certame, referente a Prova Objetiva de Seleção.

Defende, ainda, que o item 12.9 do Edital, que proíbe o uso de “textos grifados ou realçados”, encontra-se em desacordo com a recente decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº0001355-06.2022.2.00.0000. Por fim, afirma que o conteúdo programático deve ser atualizado, para prever o atual Código de Normas do Maranhão – Provimento nº 34/2022.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação do impugnante de erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas Negras e Pardas e Pessoas com Deficiência, resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023.

Por outro lado, o item 11.29 do edital nº 0001/2023 estabelece que “será considerado habilitado na Prova Objetiva de Seleção o candidato que acertar, no mínimo, cinquenta por cento do total de questões de cada um dos blocos de disciplinas e matérias a que se refere o subitem 11.5 deste Edital”.

Conforme já decidido pelo CNJ (PCA 0001437-18.2014.2.00.0000), referido critério apenas confere efetividade ao disposto no item 5.2 da minuta anexa à sua Resolução nº 81/2009, que prevê expressamente que a Prova de Seleção terá caráter eliminatório. Logo, não há ilegalidade no dispositivo impugnado, que, ao fixar nota mínima para aprovação em cada grupo da prova objetiva, apenas definiu os critérios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

eliminação do certame nesta etapa.

Entretanto, a Comissão avaliadora já entendeu que a referida regra afronta o § 1º-A, do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, segundo o qual: “É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes”.

Relativamente ao item 12.9 do Edital, o princípio da vinculação ao edital estabelece que as regras nele previstas sejam respeitadas, desde que não afronte o ordenamento jurídico.

No caso, entretanto, verifico que a regra da proibição de uso de textos grifados e com marca-textos para a prova escrita e prática não se mostra razoável e racionalmente justificável, sendo forçosa a sua revogação.

No que pertine ao Código de Normas, verifica-se que razão assiste à impugnante já que a Corregedoria-Geral da Justiça publicou o Provimento nº 16/2022 que revogou tacitamente o Provimento nº 11/2013, motivo pelo qual o edital deve ser retificado nesse ponto.

Com relação aos demais pedidos efetuados pela Requerente, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Ante o exposto, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, DEFERE parcialmente o pedido de impugnação para retificar o Edital nos pontos do conteúdo programático que tratam do Código de Normas da Corregedoria, devendo constar o diploma legal atualizado constante do Provimento-CGJ 16/2022; e, por maioria DEFERE o pedido para excluir a expressão “textos grifados ou realçados” constante do subitem 12.9, “a” do Edital.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:17 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS)



DECISÃO-GP - 23572023 / Código: 3081039BD3
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:25 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



DECISÃO-GP - 23572023 / Código: 3081039BD3
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

DECISÃO-GP - 23592023

Código de validação: 02F4D13D2F

Impugnante: João Pedro Soares Barros

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por João Pedro Soares Barros em face do Edital nº 0001/2023, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como em face de sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, o Impugnante aduz que a Comissão do certame acrescentou proibições que não constam na Resolução Regente do CNJ (item 12.9 do Edital), ao restringir os candidatos de usar na Prova Escrita e Prática textos grifados ou realçados de caneta marca-texto. Assevera que o Edital nº 001/2023 instituiu requisito não antes autorizado na Resolução Regente do CNJ (item 11.29), excedendo-se naquilo que o ato regulamentar do Conselho Nacional de Justiça considera como plenamente suficiente à habilitação do candidato na Prova Objetiva Seletiva.

Alude, o impugnante, que o Edital exige do candidato domínio de norma de serviço local já revogada, ao cobrar, em seu Anexo III, conhecimento acerca do Provimento nº 11/2013 – Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão. Por fim, defende a ocorrência de erros no procedimento de designação das serventias destinadas aos candidatos negros e pardos, e com deficiência.

É o relatório.

Decido.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que as regras nele previstas sejam respeitadas, desde que não afronte o ordenamento jurídico.

No caso, entretanto, verifico que a regra da proibição de uso de textos grifados e com marca-textos para a prova escrita e prática não se mostra razoável e racionalmente justificável, sendo forçosa a sua revogação.

Por outro lado, o item 11.29 do edital nº 0001/2023 estabelece que “*será considerado habilitado na Prova Objetiva de Seleção o candidato que acertar, no mínimo, cinquenta por cento do total de questões de cada um dos blocos de disciplinas e matérias a que se refere o subitem 11.5 deste Edital*”.

Conforme já decidido pelo CNJ (PCA 0001437-18.2014.2.00.0000), referido critério apenas confere efetividade ao disposto no item 5.2 da minuta anexa à sua Resolução nº 81/2009, que prevê expressamente que a Prova de Seleção terá caráter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

eliminatório. Logo, não há ilegalidade no dispositivo impugnado, que, ao fixar nota mínima para aprovação em cada grupo da prova objetiva, apenas definiu os critérios de eliminação do certame nesta etapa.

Entretanto, a Comissão avaliadora já entendeu que a referida regra afronta o § 1º-A, do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, segundo o qual: *“É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes”*.

Com relação ao Código de Normas, verifica-se que razão assiste ao Impugnante já que a Corregedoria-Geral da Justiça publicou o Provimento nº 16/2022 que revogou tacitamente o Provimento nº 11/2013, motivo pelo qual o edital deve ser retificado nesse ponto.

Quanto à alegação do Impugnante de erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas Negras e Pardas e Pessoas com Deficiência, resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023

Com relação aos demais pedidos efetuados pelo Requerente, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Desse modo, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, DEFERE o pedido de impugnação para retificar o ponto 15 de Registros Públicos (Direito Notarial e Registral) e ponto 13 de Direito Processual Civil, ambos do Conteúdo Programático constante no Anexo III do Edital; e, por maioria DEFERE o pedido para excluir a expressão “textos grifados ou realçados” constante do subitem 12.9, “a” do Edital.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:16 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:24 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



DECISÃO-GP - 23522023

Código de validação: 3086345587

Impugnante: Sérgio Castrequini Fante

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Sérgio Castrequini Fante em face do Edital nº 0001/2023, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como em face de sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, o Impugnante aduz que o Edital nº 001/2023 apresenta erro ao estabelecer nova cláusula de barreira na aprovação da Prova Objetiva Seletiva (Item 11.29), definindo critério diverso do estabelecido na Resolução nº 81/2009 do CNJ e Resolução-GP nº 108/2022 do TJMA. Afirma, ainda, que a lista de serventias vagas disponibilizadas para o certame e escolha das serventias para o critério de provimento e remoção deve ser organizada por ordem de data de vacância, sendo a primeira, a mais antiga e a última a mais recente.

Defende, também, que as referidas Resoluções preveem reserva apenas a pessoas 'negras' e não 'pardas', em confronto com a previsão editalícia. Por fim, assevera que foram sorteadas, de forma equivocada, serventias para a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, concorrentes ao critério de remoção.

É o relatório.

Decido.

O item 11.29 do Edital nº 0001/2023 estabelece que *“será considerado habilitado na Prova Objetiva de Seleção o candidato que acertar, no mínimo, cinquenta por cento do total de questões de cada um dos blocos de disciplinas e matérias a que se refere o subitem 11.5 deste Edital”*.

Conforme já decidido pelo CNJ (PCA 0001437-18.2014.2.00.0000), referido critério apenas confere efetividade ao disposto no item 5.2 da minuta anexa à sua Resolução nº 81/2009, que prevê expressamente que a Prova de Seleção terá caráter eliminatório. Logo, não há ilegalidade no dispositivo impugnado, que, ao fixar nota mínima para aprovação em cada grupo da prova objetiva, apenas definiu os critérios de eliminação do certame nesta etapa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

De outro lado, a Comissão avaliadora já entendeu, em outra oportunidade, que a referida regra afronta o § 1º-A, do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, segundo o qual: *“É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes”*.

Relativamente à Lista de Vacância, conforme orientação do CNJ, *“possui caráter permanente e o número de ordem e critério de outorga das serventias vagas não deve ser alterado, salvo em situações excepcionais (...) nas quais se constate a adoção de critério não previsto em lei para definição das datas de vacância, erros materiais e decisões judiciais expressas que afetem o status das serventias”* (PCA nº 0004595-81.2014.2.00.0000).

No caso, as Serventias vagas, previstas no Edital nº 001/2023, obedecem ao critério de ingresso previamente definido na lista infinita e imutável de vacância divulgada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, não sendo possível alterar os critérios de ingresso para cada concurso que for aberto por este Tribunal de Justiça, podendo ser acessada pelo seguinte [link](http://www.tjma.jus.br/midia/serventias/pagina/hotsite/500759/lista-de-vacancia): <http://www.tjma.jus.br/midia/serventias/pagina/hotsite/500759/lista-de-vacancia>.

Quanto à alegação do Impugnante de que não há previsão legal de reserva de vagas para pessoas pardas nos concursos extrajudiciais, esta não merece prosperar. Isso porque, a Resolução nº 382/2021 do CNJ, que estabeleceu reserva de vagas para negros nos concursos extrajudiciais, determinou a aplicação da Resolução CNJ nº 203/2015, a qual estabelece em seu art. 5º: *“poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”* (grifo nosso).

Por sua vez, a alegação de erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas negras e pardas e pessoas com deficiência resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023.

Com relação aos demais pedidos efetuados pelo Impugnante, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Ante o exposto, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, INDEFERE os pedidos contidos na presente impugnação.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:13 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:27 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 23542023

Código de validação: 5E89DB94B1

Impugnante: Thiago Aires Estrela

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Thiago Aires Estrela em face do sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, o impugnante aduz que fora sorteado, de forma equivocada, serventias para a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, concorrentes ao critério de remoção.

É o relatório.

Decido.

No que pertine aos alegados erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas Negras e Pardas e Pessoas com Deficiência, resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023.

Com relação aos demais pedidos efetuados pelo Requerente, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Desse modo, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, DECIDE por prejudicada a presente impugnação.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:14 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:26 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



DECISÃO-GP - 23542023 / Código: 5E89DB94B1
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 23552023

Código de validação: E89A5AF542

Impugnante: Nadja Karina Buna Assunção e Silva

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Nadja Karina Buna Assunção e Silva em face do sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos.

Em suas razões, a Impugnante aduz que fora sorteado, de forma equivocada, serventias para a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, concorrentes ao critério de remoção.

É o relatório.

Decido.

No que pertine aos alegados erros no sorteio das serventias reservadas às pessoas Negras e Pardas e Pessoas com Deficiência, resta prejudicada, considerando o teor da [DECISÃO-GP - 20512023](#), publicada em 22/3/2023.

Com relação aos demais pedidos efetuados pela Requerente, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora.

Desse modo, a Comissão Avaliadora, por unanimidade, DECIDE por prejudicada a presente impugnação.

São Luís (MA), 29 de março de 2023.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:15 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/03/2023 17:26 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



DECISÃO-GP - 23552023 / Código: E89A5AF542
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente